

Boletim SEDIRF

2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIRF | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 12 de março de 2025 | Edição nº 19

PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | TJRJ (julgados) | TJRJ | STF | STJ | CNJ

**Acesse no Portal do
Conhecimento**

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

**Suspensão de
prazos**

Informativos

STF nº 1.167 novo

STJ nº 842 novo

Edição

Extraordinária nº 24

**Boletim de
Precedentes STJ**
127

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

**Aviso prévio indenizado não conta como tempo de
serviço para fins previdenciários (Tema 1238)***

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.238), fixou a tese segundo a qual "não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários".

Com a definição da tese – fixada por maioria –, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

O ministro Gurgel de Faria, cujo voto prevaleceu no julgamento, afirmou que o aviso prévio indenizado não conta como tempo de serviço para a aposentadoria e outros fins previdenciários porque tem natureza indenizatória, e não salarial.

Como não há serviço prestado, não se pode computar o período

Em seu voto, o relator para acórdão ressaltou que a questão em análise vinha sendo decidida de forma divergente pelas turmas da Primeira Seção.

O ministro explicou que a interpretação adotada pela Primeira Turma – na mesma linha do que foi decidido pela seção de direito público – decorre da tese fixada no Tema 478 dos recursos repetitivos. Nesse julgamento, definiu-se que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, uma vez que essa verba é de natureza não salarial. Em razão desse entendimento, o ministro comentou que não há respaldo legal para considerar o período do aviso indenizado como tempo de contribuição.

O magistrado explicou que esse posicionamento predominante na Primeira Turma se sustenta em dois aspectos principais: a natureza meramente reparatória do aviso prévio indenizado e a ausência de trabalho durante o período, fatores que inviabilizam sua contagem para fins previdenciários.

Trabalho é o fato gerador da contribuição previdenciária

Gurgel de Faria lembrou que o fato gerador da contribuição previdenciária é o desempenho de atividade laborativa, especialmente no caso do segurado empregado, de modo que, na ausência de trabalho, não há pagamento de salário nem recolhimento de contribuição. E, sendo assim, não é possível contabilizar o período como tempo de contribuição, devido à falta de custeio.

Para o ministro, a verba tem natureza indenizatória, ou seja, constitui verba reparatória, sobre a qual não incide contribuição previdenciária; e, como também não há prestação de serviço durante o período do aviso prévio indenizado, não é possível computá-lo como tempo de contribuição.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1238 foi divulgado no Boletim SEDIF 08, publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 10/02/2025

Recurso Repetitivo - Trânsito em Julgado

Direito Tributário

Tema 1191 - STJ

Tese Firmada: Na sistemática da substituição tributária para frente, em que o contribuinte substituído revende a mercadoria por preço menor do que a base de cálculo presumida para o recolhimento do tributo, é inaplicável a condição prevista no art. 166 do CTN.

Data do trânsito em julgado: 10/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Civil

Tema 1253 - STJ

Tese Firmada: A extinção do cumprimento de sentença coletiva proposto pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título.

Data do trânsito em julgado: 10/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

INCONSTITUCIONALIDADE

Presidente do TJRJ comunica declaração de Inconstitucionalidade de lei que suspendeu o recolhimento do ICMS-ST

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desembargador Ricardo Couto de Castro, por meio do Comunicado nº 28/2025, informa que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da expressão “localizados no Estado do Rio de Janeiro”, contida no art. 22, parágrafo único, I, da Lei Estadual 2.657/1996, que

trata do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS). A decisão foi unânime no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7476.

Lei Estadual 2.657/1996 - Regime Especial

A legislação estadual previa a suspensão do regime de substituição tributária nas operações de circulação interna de algumas mercadorias como água mineral, bebidas alcoólicas e laticínios, quando produzidas no Estado do Rio de Janeiro. Com isso, mercadorias fluminenses foram beneficiadas pela não retenção do ICMS-ST, permitindo preços iniciais potencialmente mais baixos, ainda que o tributo fosse recolhido posteriormente. Essa dispensa da antecipação do imposto configurava um tratamento fiscal mais vantajoso em relação aos produtos com origem em outras regiões.

Princípios Constitucionais Violados

O relator do caso, ministro Alexandre de Moraes, destacou que esse regime violava princípios constitucionais tributários, como a isonomia e a neutralidade fiscal (arts 5º, 150, II e 146-A da CF). "Esse é o propósito do comando inscrito no art. 152 da Constituição Federal, norma proibitiva que veda a diferenciação tributária pautada na procedência do produto. Trata-se de necessária baliza de neutralidade fiscal, vocacionada a promover a cooperação entre os entes, prevenir conflitos federativos e impedir a criação de aduanas internas.", ressaltou.

Julgamento e Trânsito em Julgado

A ADI 7476 foi julgada em sessão virtual do Plenário do STF entre 7/2/2025 e 14/2/2025, com trânsito em julgado em 1ª de março.

CEL

[Leia a notícia no site](#)

Fontes: [Comunicado n. 28/2025](#) / [Decisão proferida na ADI n. 7476](#) / [Portal do Conhecimento do TJRJ](#)

STF valida normas de fundo de enfrentamento de eventos climáticos no RS

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou, por maioria de votos, trechos da lei estadual que criou o Fundo do Plano Rio Grande (Funrigs), voltado para o enfrentamento das

consequências sociais, econômicas e ambientais das enchentes no Rio Grande do Sul. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 28/2.

As normas sobre o uso e a transparência dos recursos do fundo foram questionadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7702. Entre outros pontos, a PGR contestava a validade da permissão para repasses de recursos do Funrags a outros fundos públicos e a fundos privados. Também alegou violação aos princípios que regem a administração pública, como probidade administrativa, moralidade e imparcialidade, com prejuízos à transparência e à fiscalização dos recursos.

A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Edson Fachin, para quem não há irregularidades nas regras do fundo contestadas na ação. O relator também entendeu que o instrumento não descumpriu as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar federal 206/2024, que autorizou a União a suspender o pagamento da dívida dos estados afetados por calamidade pública e determinou a criação de fundo específico com os valores equivalentes aos recursos postergados, que devem ser destinados ao enfrentamento e à mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública.

Compatibilidade com as normas gerais

Segundo Fachin, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na participação, com recursos do fundo especial, em fundo financeiro de natureza privada criado e mantido por instituição financeira controlada pelo Estado, desde que as finalidades legais estejam preservadas.

O ministro também afastou o argumento de violação aos princípios da administração pública, já que a lei prevê o controle dos recursos pelos órgãos de fiscalização.

A divergência foi apresentada por Flávio Dino, que entendeu que as regras do fundo gaúcho não estão de acordo com as normas gerais fixadas pela lei complementar federal. Seu voto foi acompanhado pela ministra Cármem Lúcia e pelo ministro André Mendonça.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

STF invalida lei de Mato Grosso que fixa penas para invasor de propriedade privada

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, invalidou lei mato-grossense que estabelece sanções a ocupantes ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas no seu território. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 28/2, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7715.

As penas incluem restrição a benefícios sociais, veto à posse em cargo público e impossibilidade de contratar com o poder público estadual. Na ação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) alegava que a Lei estadual 12.430/2024 invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e para editar normas gerais de licitação e contratação pública.

Em setembro de 2024, o relator da ação, ministro Flávio Dino, suspendeu de forma liminar a norma. O Plenário referendou a decisão no mês seguinte e, agora, julgou o mérito da ação.

Norma federal

No julgamento, o relator reafirmou que a lei ampliou as sanções previstas no Código Penal e entrou indevidamente em campo legislativo reservado à União. A seu ver, a criação de uma espécie de “direito penal estadual” abala as regras estruturantes da Federação brasileira e cria grave insegurança jurídica, com risco de multiplicação de normas similares.

O ministro acrescentou que a lei, ao vedar a contratação com o poder público estadual, criou restrições para além das impostas na norma geral federal sobre o tema.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Chega ao STF mais uma ação contra condições para isenção incluídas na Reforma Tributária

Associação sustenta que regras violam os direitos fundamentais das pessoas com deficiência

[Leia a notícia no site](#)

Associação de delegados contesta criação do Gaeco Nacional

De acordo com a Adepol, poderes de investigação atribuídos ao órgão são exclusivos da Polícia Federal

[Leia a notícia no site](#)

Partido contesta novas regras do Paraná sobre licenciamento ambiental

Segundo o PT, legislação estadual é menos protetiva que a federal

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

JULGADOS

Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

0806524-61.2023.8.19.0036

Relatora: Des^a. Mafalda Lucchese

j. 26/02/2025 p. 12/03/2025

Apelação. Direito do consumidor.

Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência. Empréstimo consignado. Autora que alega ter contraído empréstimo consignado para quitar débitos anteriores com o banco réu, mas que foi surpreendida com descontos em conta corrente em valores muito superiores ao estipulado. Empréstimo contratado no valor de r\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de r\$1.637,21 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos). Cobrança do réu de 60 (sessenta) parcelas de r\$4.091,69 (quatro mil e noventa e um reais e sessenta e nove centavos). Autora que alega ter finalizado a contratação via chamada telefônica, não tendo assinado contrato. Réu que sustenta a regularidade da contratação realizada via *bankline*, mediante senha pessoal e intransferível e autenticação de segurança. Sentença

de improcedência, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar suas alegações. Prova de fatos negativos. Instituição financeira que não apresentou contrato assinado pela autora confirmando a contratação nos termos indicados, nem produziu a necessária perícia do contrato digital. Ausência de passo a passo da contratação supostamente seguida pelo consumidor com id do telefone, data, horário, localização geográfica, nem “selfie” de validação. Aplicação do tema 1.061 do S.T.J. réu que não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do suplicante, na forma prevista no art. 373, II, do C.P.C. verificada a falha na prestação do serviço. Inteligência do art. 14, do C.D.C. desrespeito à boa-fé objetiva em suas vertentes de lealdade, confiança e transparência.

Desacerto da sentença. Dano moral configurado. Precedentes do T.J.E.R.J. recurso de apelação provido julgando procedente a pretensão autoral para:

- (a) condenar o réu na obrigação de fazer, consistente em regularizar o empréstimo consignado da autora a ser cobrado em 60 (sessenta) parcelas no valor de r\$1.637,21 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte um e centavos);
- (b) condenar o réu a devolver em dobro os valores descontados indevidamente da conta corrente da autora, corrigidos por juros incidentes a partir da citação, nos termos do art. 405 do código civil, e correção monetária, a partir do efetivo prejuízo, conforme súmula 43 do S.T.J;
- (c) condenar o réu a reparar os danos morais sofridos pela autora no valor de r\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos por juros, estes a partir da citação, e correção monetária, incidente a partir da data do arbitramento, nos termos da súmula 362 do S.T.J. inversão dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da autora.

Impossibilidade de majoração em sede recursal. Tema 1.059 do S.T.J.

Íntegra do Acordão

Quarta Câmara de Direito Público

0004076-58.2017.8.19.0037

Relator: Des. Guilherme Braga Peña de Moraes

j.10/03/2025 p.12/03/2025

Direito administrativo. Apelação cível. Execução fiscal. Cancelamento da CDA após a citação e manifestação da parte executada. Extinção do feito sem condenação em honorários. Pedido de reforma. Provimento.

I. Caso em exame

1. Apelação Cível interposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, requerendo a condenação do Município de Nova Friburgo ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia em saber se a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do cancelamento da CDA após a citação e manifestação da parte executada.

III. Razões de decidir

3. Conquanto o art. 26 da Lei nº 6.830/80 estabeleça que a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da dívida antes da sentença, não acarreta ônus para as partes, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.1110.002/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese segundo a qual é necessário perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda, para imputar-lhe o pagamento da verba honorária, por força do princípio da causalidade.

4. No caso, a execução fiscal para cobrança de crédito tributário foi extinta em decorrência do cancelamento da CDA, de ofício, pela Fazenda Pública, após a manifestação da parte executada nos autos da execução.

5. Portanto, a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, em atenção ao princípio da causalidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para condenar o Município exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CEJUR/DPGE-RJ, fixados em 10% do valor atualizado cobrado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80, art. 26; CPC, art. 85, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema no 143 (REsp no 1.110.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.09.2009; TJRJ, Apelação no 0023239-59.2022.8.19.0001, Des(a). Claudio Brandão de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Público, j. 06.02.2025.

Íntegra do Acórdão

Quarta Câmara Criminal

0146094-11.2020.8.19.0001

Relatora: Des^a. Márcia Perrini Bodart
j. 06/03/2025 p. 11/03/2025

Apelação criminal. Resistência qualificada.

Sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes previstos no artigo 16, §1º, III, da Lei nº 10.826/03 e no art. 329, §1º, do Código Penal, em concurso material, resultando a soma das penas em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, à razão unitária mínima. Quanto ao crime de porte ilegal de artefato explosivo, restou provado nos autos que o acusado, consciente e voluntariamente, de forma compartilhada com indivíduos não identificados, sem autorização e em desacordo com determinação legal, portava dois artefatos explosivos de fabricação caseira. Nesse ponto inexiste inconformismo da Defesa. Delito de resistência qualificada. Pleitos de absolvição ou de desclassificação que não merecem acolhida. Materialidade e autoria evidenciadas no conjunto probatório, em especial na confissão do acusado e nos depoimentos consistentes e harmônicos dos policiais militares. Na data descrita na denúncia, na localidade conhecida como "Pele a Pele", os policiais foram recebidos a tiros por um grupo de aproximadamente quatro indivíduos, dentre eles o réu. O recorrente integrava o grupo de pessoas que participaram do confronto com a polícia na referida comunidade, a fim de evitar a execução de ato legal. O crime de resistência qualificada está configurado, na medida em que o acusado resistiu à sua prisão em flagrante, com violência, mediante disparos de arma de fogo contra os policiais militares, o que, efetivamente, possibilitou a sua fuga e dos outros indivíduos não identificados, que se encontravam no local. Dosimetria. A exasperação das penas iniciais está justificada nos péssimos antecedentes do réu, que ostenta duas condenações definitivas em sua FAC, além daquela utilizada na segunda fase como agravante da reincidência. Os maus antecedentes reconhecidos na sentença devem ser mantidos, apesar do decurso do período depurador de cinco anos. Precedentes do Superior Tribunal

de Justiça. Redução da pena-base somente em relação ao crime do art. 329, §1º, do Código Penal. Prequestionamento que não se conhece.

Recurso defensivo parcialmente provido, para rever a dosimetria da pena do crime do art. 329, §1º, do Código Penal, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e, mantida a pena do crime do art. artigo 16, §1º, III, da Lei nº 10.826/03 em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, resulta a soma das reprimendas em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima. Mantida no mais a sentença guerreada.

[Integra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Shopping e seguradora são condenados a indenizarem homem que caiu em bueiro

A 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio, por unanimidade de votos, manteve a decisão de 1º grau que condenou um shopping center e uma seguradora cariocas a indenizarem um homem, de forma solidária, em razão de uma queda sofrida por ele numa calçada em frente ao shopping, levando-o a cair em um bueiro em desnível com a calçada, sem a sinalização adequada. Os réus foram condenados ao pagamento de R\$ 2.500 reais por despesas com acompanhante, R\$ 20 mil por danos morais, R\$ 5 mil por danos estéticos, resarcimento com despesas de transporte em período posterior à internação do autor, pagamento de uma pensão mensal provisória, equivalente a 100% da média de seus rendimentos brutos, abrangendo os 6 meses anteriores ao acidente, além do pagamento de uma pensão mensal vitalícia, equivalente a 50% da média de seus rendimentos brutos, abrangendo os 6 meses anteriores ao acidente.

No caso, foi constatado pela prova pericial que o autor sofreu uma “fratura complexa grave da extremidade proximal do úmero esquerdo, com multifragmentação e acometimento da

superfície articular da cabeça umeral", gerando-lhe lesões físicas e diversas consequências, tais como: incapacidade total por 10 dias, incapacidade parcial por 60 dias, e debilidade permanente no ombro esquerdo, graduada em 50%.

Para o relator, desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques, a queda só ocorreu porque havia um desnível entre o bueiro e a calçada, sem a sinalização adequada, tendo sido o dano e o nexo causal comprovados, por meio de um laudo pericial conclusivo acerca da extensão das lesões. Sobre a quantificação fixada pelo juiz de 1º grau, a título de danos morais, materiais e estéticos, o magistrado considerou que foram atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. E mencionou, ainda, que o arbitramento de pensão vitalícia ao autor é uma medida necessária, em razão da sua incapacidade parcial permanente, graduada em 50%, devido ao trauma severo em seu ombro esquerdo, decorrente da queda sofrida. Por fim, votou no sentido de conhecer e negar provimento aos recursos das partes, tendo sido acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 4/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

TJ auxilia casais a obter certidão de nascimento para filhos gerados por inseminação caseira

Justiça determina afastamento de subsecretário da Seap e de três inspetores

Município do Rio poderá ter site para divulgar animais perdidos dos seus tutores

Justiça arquiva processo contra universitário Igor Melo e motociclista Thiago Marques

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

Processos penais contra autoridades permanecem no STF mesmo após saída do cargo

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a prerrogativa de foro, para os casos de crimes cometidos no cargo e em razão dele, deve ser mantida após a saída da função. A decisão, tomada por maioria de votos, aperfeiçoa o entendimento do Tribunal sobre a competência para análise de processos penais envolvendo autoridades. Agora, a prerrogativa de foro continua mesmo que a autoridade deixe o cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de encerrado o exercício da função.

A posição foi fixada no julgamento conjunto do Habeas Corpus (HC) 232627 e do Inquérito (INQ) 4787, na sessão virtual do Plenário finalizada em 11/3. A maioria acompanhou o entendimento do relator, ministro Gilmar Mendes, de que o envio do caso a outra instância quando o mandato se encerra gera prejuízos.

Em seu voto, Mendes lembrou que, em maio de 2018, no julgamento da questão de ordem na AP 937, o Plenário firmou entendimento de que o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Assim, com a regra, a ação penal contra autoridade só permanecerá para julgamento no STF se a instrução processual já tiver sido concluída quando ela deixar o cargo.

Segundo o ministro, a nova posição visa estabelecer um critério geral mais abrangente, “focado na natureza do fato criminoso, e não em elementos que podem ser manobrados pelo acusado (permanência no cargo)”.

Para o relator, se a diplomação do parlamentar, por si só, não justifica o envio do processo para os tribunais, o encerramento do mandato também não deve ser motivo para o movimento contrário – retorno dos autos para a primeira instância.

O ministro destacou que essa interpretação, ao preservar os aspectos centrais do entendimento firmados na AP 937, “estabiliza o foro para julgamento de crimes praticados

no exercício do cargo e em razão dele, ao mesmo tempo que depura a instabilidade do sistema e inibe deslocamentos que produzem atrasos, ineficiência e, no limite, prescrição”.

Corrente majoritária

A decisão estabelece que a nova regra deve ter aplicação imediata. Também ficam preservados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior.

Seguiram o voto de Gilmar Mendes o presidente da Corte, ministro Luís Roberto Barroso, e os ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Os ministros André Mendonça, Edson Fachin, Cármem Lúcia e Luiz Fux divergiram. Eles entendem que deve ser mantida a regra que vigorou até então: uma vez encerrado o exercício do cargo, se encerra também o foro, e a investigação ou o processo devem ser enviados à primeira instância da Justiça, se não tiver sido encerrada a instrução processual.

Previsão constitucional

Conforme a Constituição, o STF tem competência para analisar crimes comuns de presidente e vice-presidente da República, membros do Congresso Nacional, ministros do STF e procurador-geral da República. Para ministros de Estado, comandantes das Forças Armadas, membros de tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União e chefes de missão diplomática permanente, a competência vale para crimes comuns e de responsabilidade.

[Leia a notícia no site](#)

STF determina que Congresso assegure a indígenas participação em resultados de hidrelétricas em suas terras

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a omissão do Congresso Nacional em assegurar aos povos indígenas o direito de reparação por danos decorrentes de empreendimentos hidrelétricos em seus territórios. Ele deu prazo de 24 meses para que o Legislativo regulamente artigos da Constituição Federal que lhes garantem a participação nos resultados da exploração de recursos em seus territórios.

A liminar foi concedida no Mandado de Injunção (MI) 7490. Esse tipo de ação visa garantir direitos e liberdades constitucionais na falta de norma regulamentadora que torne inviável seu exercício. A decisão será submetida a referendo do Plenário na sessão virtual de 21 a 28/03/2025.

Em relação ao caso específico das comunidades indígenas afetadas com a implementação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (UHBM), no Pará, Dino definiu que elas têm direito de participação nos resultados do empreendimento até que a omissão legislativa seja sanada. Ainda segundo a decisão, a medida deve ser aplicada a outros empreendimentos em que haja aproveitamento dos potenciais energéticos de recursos hídricos.

Omissão

A ação foi proposta por associações de povos indígenas da região do Médio Xingu, no Pará. As entidades afirmam que a construção e a operação da UHBM geraram mudanças significativas em seu modo de vida, além de problemas sociais, sanitários e ambientais.

De acordo com as associações, não há norma que regulamente os dispositivos da Constituição Federal que preveem que os recursos hídricos em terras indígenas, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, só pode ser aproveitados se as comunidades afetadas forem ouvidas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados. Segundo elas, enquanto o empreendimento hidrelétrico passa a gerar lucros, “os donos do rio estão sem rio e vivendo em situação de miserabilidade, sem que haja qualquer repasse dos lucros bilionários auferidos pela Norte Energia S.A., consórcio responsável pela UHBM”.

Participação nos resultados da exploração

Na decisão, Dino afirmou que, de acordo com a Constituição Federal e normas internacionais, os povos indígenas são titulares do direito à participação nos resultados da exploração de recursos hídricos e da lavra de minerais em suas terras. Ocorre que não há nenhuma norma jurídica que discipline a matéria, que, no caso de Belo Monte, se refere aos recursos hídricos.

Dino constatou que, apesar de alguns projetos de lei em trâmite sobre o tema, há uma omissão legislativa de quase 37 anos de inércia para editar normas que disciplinem os

artigos 176, parágrafo 1º, e 231 da Constituição de 1988. Assim, o escopo de sua decisão é suprir essas lacunas e omissões, “fixando as condições de participação dos povos indígenas em atividades atingindo suas terras, de modo a que eles deixem de ser apenas vítimas e passem à condição de beneficiários”

Belo Monte

No caso de Belo Monte, até que a matéria seja regulamentada, Dino determinou que 100% do valor repassado à União a título de Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) deve ser repassado aos indígenas. Ainda de acordo com a decisão, as condições específicas para aproveitamento dos recursos hídricos em outras terras indígenas e a forma de pagamento da participação nos resultados da atividade devem seguir a mesma lógica.

Lavra

Por fim, Dino explicou que a decisão não alcança a lavra legal de minerais. Contudo, o ministro destacou que a falta de regulamentação desse ponto favorece o garimpo ilegal, o “narcogarimpo” e a crescente atuação de organizações criminosas, sobretudo na Amazônia. “Tais organizações criminosas, vinculadas ou não a poderes locais, operam o financiamento, a logística e a lavagem de dinheiro no garimpo ilegal, pressionando os territórios indígenas permanentemente”, enfatizou.

[Leia a notícia no site](#)

STF mantém suspensão de regra que permitia a loterias do RJ receber apostas de fora do estado

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou decisão cautelar na Ação Cível Originária (ACO) 3696 em que ministro André Mendonça determinou à Loteria do Estado do Rio de Janeiro (Loterj) e ao Estado do Rio de Janeiro que parassem de receber apostas esportivas de quota fixa (bets) feitas fora de seu território. O julgamento foi realizado na sessão virtual encerrada em 28/02.

Originalmente, o Edital de Credenciamento 1/2023 seguia a norma federal e exigia que as empresas interessadas em explorar as bets no estado tivessem sistema de geolocalização para garantir que apostas em tempo real fossem feitas somente no Rio de Janeiro, além de processos que bloqueassem o acesso fora dos seus limites territoriais. Contudo, três

meses depois da divulgação, o edital foi alterado, passando a exigir apenas uma declaração do apostador de que as apostas seriam feitas dentro do estado.

No voto, Mendonça afirmou que os estados têm competência para explorar as atividades lotéricas e para regulamentar essa exploração exclusivamente em seus territórios, e apenas a União pode explorar esse serviço em formato que extrapole os limites estaduais. A seu ver, o edital da Loterj criou uma espécie de “ficção sobre os limites territoriais alargados do Rio de Janeiro”.

[Leia a notícia no site](#)

STF revoga medidas cautelares impostas a ex-deputado Valdemar Costa Neto

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), atendeu a pedido da defesa e revogou as medidas cautelares que haviam sido impostas ao ex-deputado federal e presidente do Partido Liberal (PL), Valdemar Costa Neto. O ministro também determinou a devolução do seu passaporte e de bens apreendidos, como celulares, relógio e caderno. Segundo o ministro, não estão mais presentes os requisitos necessários para manter as restrições.

Foram revogadas as proibições de manter contato com outros investigados, de deixar o Brasil e de participar de cerimônias, festas ou homenagens a militares das Forças Armadas ou policiais militares.

As medidas cautelares haviam sido fixadas em fevereiro e março de 2024 no curso das investigações que apuraram tentativa de golpe de Estado.

Sem denúncia

Em sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes disse que, embora Valdemar tenha sido indiciado pela Polícia Federal (PF) por suposta participação em tentativa de golpe, a Procuradoria-Geral da República (PGR) não apresentou denúncia contra ele. Com relação aos bens apreendidos, além da ausência de denúncia, os objetos já foram analisados e periciados pela PF.

O ministro ainda destacou que a PGR já se manifestou a favor da revogação de cautelares contra outros dois indiciados no caso que também não foram denunciados.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

STF aceita denúncia contra deputados acusados de pedir propina para fazer emendas ao Orçamento

Segundo a PGR, os deputados Josimar Maranhãozinho (PL-MA), Pastor Gil (PL-MA) e o ex-deputado Bosco Costa (PL-SE) cobraram 25% dos valores que destinaram ao Município de São José de Ribamar (MA)

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STJ

Pedidos dos embargos monitórios não podem compor cálculo do valor da causa na reconvenção

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que os pedidos formulados nos embargos monitórios não podem integrar a base de cálculo do valor da causa atribuído à reconvenção, por ser esta uma ação autônoma.

Na origem, foi ajuizada ação monitória na qual houve oposição de embargos e, após a sua conversão em procedimento ordinário, também foi feito pedido reconvencional pelos réus.

O juízo, além de rejeitar os embargos, julgou a ação procedente, constituindo título executivo de mais de R\$ 400 mil, e julgou improcedente o pedido reconvencional. Já o tribunal local deu provimento aos recursos de apelação das duas partes, anulando a sentença para reabertura da fase probatória e fixando uma quantia maior ainda para o título, por entender que o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos líquidos.

No recurso especial, os recorrentes sustentaram que a reconvenção deve atender aos requisitos da petição inicial e, por isso, não deve ser confundida com o pedido de embargos monitórios, além do que foi atribuído valor diverso do pedido reconvencional.

Oposição dos embargos monitórios tem natureza de contestação

A relatora, ministra Nancy Andrigi, lembrou que a ação monitória é utilizada para fazer cumprir obrigação que tem como base uma prova escrita sem eficácia de título executivo, cabendo ao juiz valorar o documento apresentado como prova da existência do crédito.

Conforme observou a ministra, caso haja oposição dos embargos monitórios, o processo passará a seguir o rito comum, permitindo a apresentação de provas pelas partes e a análise completa pelo juiz sobre o direito do autor.

Quanto à natureza jurídica dos embargos monitórios, a ministra ressaltou o entendimento de que eles têm natureza de contestação, devendo obedecer ao disposto no artigo 702, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, afirmou que não há a fixação de valor da causa nos embargos monitórios, tampouco a imposição de ônus sucumbenciais.

Valor da causa deve ter como parâmetro a própria reconvenção

A ministra apontou que a Súmula 292 do STJ dispõe que, após a conversão da ação monitória em procedimento ordinário, a reconvenção passa a ser possível; esta, por sua vez, possui natureza jurídica distinta da ação monitória.

Nancy Andrigi comentou que, por serem ações diferentes, é possível ter êxito na reconvenção e, ao mesmo tempo, ser condenado no julgamento da ação monitória. Conforme salientou, o artigo 292 do CPC determina que, na reconvenção, o valor da causa tenha como parâmetro o valor atribuído a ela.

"Diante da autonomia da reconvenção e de sua natureza de ação, conclui-se que seu valor da causa deve ter como parâmetro a própria reconvenção à ação monitória e não os requerimentos formulados nos embargos monitórios", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Selic deve ser aplicada como juros moratórios se sentença não determinar outra taxa

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o entendimento de que a Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não houver determinação específica de outra taxa na sentença, vedada sua acumulação com qualquer índice de atualização monetária.

Para o colegiado, quando não houver cumulação de encargos (juros mais correção monetária), deve ser aplicada a taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da Lei 14.905/2024.

O recurso julgado teve origem na fase de liquidação de ação indenizatória movida por uma empresa contra uma seguradora. O juízo de primeiro grau nomeou perito para apurar o montante devido, calculado em mais de R\$ 10 milhões em 2020.

Ao STJ, a seguradora alegou, entre outros pontos, que até a prolação da decisão de liquidação não havia sido fixada nenhuma taxa ou índice de atualização do valor da condenação nem de compensação da mora, tendo o tribunal estadual – em vez de usar a Selic – acompanhado o laudo pericial, que aplicou o IPCA para correção monetária e juros de 1% ao mês.

Quando não há determinação de índices específicos, deve ser usada a Selic

O relator do caso, ministro Antonio Carlos Ferreira, verificou que a perícia judicial utilizou o IPCA como critério de atualização monetária, acrescido de juros moratórios, para determinação do valor a ser pago. Após a homologação do laudo e a adoção de suas conclusões – observou o relator –, determinou-se que a liquidante apresentasse a planilha atualizada do débito "com os acréscimos legais estabelecidos no título judicial e a inclusão dos honorários de sucumbência".

No entanto, o ministro destacou que, embora o tribunal local tenha fixado os períodos de incidência de juros de mora e de atualização monetária, não determinou quais seriam os índices aplicáveis. Nesses casos, disse, a jurisprudência do STJ aplica a Selic – posição recentemente reafirmada no julgamento do REsp 1.795.982.

Selic contempla correção monetária e juros de mora

Na hipótese em análise, o relator ressaltou que há datas diferentes para início da fluência da atualização monetária e dos juros moratórios: respectivamente, 18 de setembro 2009 (correção monetária a partir da data do trânsito em julgado) e 18 de outubro de 2002 (juros desde a citação).

Segundo explicou Antonio Carlos Ferreira, no período em que incidiram apenas juros de mora – entre a citação e o trânsito em julgado da sentença –, não é possível aplicar a Selic de forma integral, sob pena de enriquecimento sem causa do credor, pois a taxa contempla correção monetária e juros.

"Para a solução desse tipo de questão, notadamente a partir do julgamento do REsp 1.795.982 pela Corte Especial – que reafirmou a interpretação conferida à matéria pelo STJ desde a edição do Código Civil de 2002 –, a Lei 14.905/2024 determinou a aplicação da Selic com o temperamento no sentido de que, quando no período não incidirem os encargos cumulativamente, deve ser deduzido o IPCA", declarou.

O ministro esclareceu ainda que, após a edição da lei, a Selic deve ser aplicada sempre no período de incidência dos juros, excluído o IPCA; quando, contudo, houver cumulação dos encargos, aplica-se a Selic, isoladamente. Essa orientação, afirmou, deve ser seguida mesmo nos casos anteriores à edição da lei, por ser uma interpretação que o STJ adotou com o objetivo de impedir o enriquecimento sem causa do credor.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

Suspensão do processo e da prescrição por ausência do réu exige decisão judicial, define Quinta Turma

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a suspensão do processo e do prazo prescricional quando o réu não comparece nem constitui advogado, prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal (CPP), bem como o restabelecimento da tramitação, não são medidas automáticas. Segundo o colegiado, para haver a suspensão do processo, é imprescindível que o magistrado profira decisão expressa, em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com esse entendimento, a turma negou provimento a um recurso do Ministério Pùblico Federal (MPF) e manteve a decisão que concedeu habeas corpus a um homem condenado a 12 anos de reclusão por homicídio qualificado (artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal).

A defesa alegou que a suspensão do processo e do prazo prescricional não é automática, pois exige decisão judicial, e, como não houve tal pronunciamento no caso dos autos, a prescrição do crime teria se consumado.

No STJ, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator, concedeu o habeas corpus em decisão monocrática. O MPF recorreu ao colegiado, alegando que a suspensão do prazo ocorreria automaticamente por força de lei, sem necessidade de decisão judicial.

Decorrer de lei não significa dispensar decisão

Em seu voto, o ministro destacou que a suspensão do prazo prescricional, assim como a do processo, só ocorre por decisão do magistrado. Segundo o relator, seguindo o princípio do paralelismo das formas, a retomada da contagem da prescrição também exige decisão judicial que restabeleça o curso do processo.

Reynaldo Soares da Fonseca apontou que, conforme entendimento doutrinário sobre o artigo 366 do CPP, a suspensão tem início com a decisão do juiz que a determina e só se encerra com o comparecimento do réu ou de seu procurador, sendo imprescindível nova decisão judicial para levantar o sobrerestamento do feito.

No caso analisado, o ministro ressaltou que o prazo prescricional foi considerado suspenso desde o fim do período fixado na citação por edital até a citação pessoal do réu, mesmo sem uma decisão judicial específica nesse sentido.

"Destaco, por oportuno, que o fato de se tratar de determinação que decorre da lei (*ope legis*), e não do juiz (*ope judicii*), não significa a desnecessidade de decisão judicial, mas apenas a desnecessidade de se fundamentar a decisão suspensiva, uma vez que, preenchidos os pressupostos legais, basta que o juiz os reconheça e proceda à suspensão do processo e da prescrição. A ausência de decisão, especialmente em matéria de prescrição, acabaria por gerar insegurança jurídica e a subversão de princípios constitucionais", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS CNJ

Convênios para atuação de advogados dativos devem ter a presença da Defensoria Pública

Plenário aprova mudanças na resolução que prevê extinção de execuções fiscais

Novo painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ

Fonte: CNJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tirj.jus.br